



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 144.10.2026

Santo André, 14 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Ofício nº 244/2026 – G.P. - Proc. CM nº 1305/2025 - Cota nº 24/2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 41/2025**, de iniciativa do **Legislativo**, que dispõe sobre autorização para a criação de um Abrigo Provisório Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Secretaria de Saúde, a criação e a manutenção de um abrigo público para animais envolvem aspectos que vão além da disponibilização de um espaço físico, pressupondo planejamento permanente, recursos financeiros específicos, infraestrutura adequada, equipe técnica especializada, protocolos sanitários e de manejo, atendimento veterinário contínuo, alimentação, higienização, controle populacional, enriquecimento ambiental, identificação, avaliação comportamental, ações de adoção e acompanhamento pós-adoção.

Além disso, a matéria se insere, em princípio, na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos previstos nos incisos III e IV, art. 42, da Lei Orgânica do Município, configurando vício de iniciativa.

Cabe destacar que a implantação, estruturação e manutenção de abrigo provisório de animais demandam despesa de caráter permanente. Não obstante, o projeto de lei não contém estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio específica.

A receita prevista no art. 6º, denominada taxa de recolha, é eventual e insuficiente para assegurar a manutenção contínua do serviço.

Cumpramos esclarecer que taxa constitui uma espécie de tributo, submetendo-se ao regime jurídico tributário, e que seu fato gerador ocorre, conforme estabelecido no inciso



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

II, do art. 145, da Constituição Federal, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Essa definição se repete, com mínima variação terminológica, no *caput* do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Importa registrar que o Projeto de Lei CM nº 41/2025 não estabelece os elementos essenciais à instituição da taxa, como o fato gerador, a base de cálculo e o valor devido ou os critérios legais para sua determinação, remetendo a definição ao Poder Executivo.

Pelas razões acima expostas, especialmente no que se refere à complexidade operacional permanente inerente à implantação, à manutenção de um abrigo público e à priorização de medidas preventivas e de controle populacional capazes de atuar sobre as causas estruturais da problemática, o projeto de lei não merece prosperar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:41170544
819

Assinado de forma
digital por GILVAN
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.10.15
08:32:03 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André